



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-86.2013.815.0831

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Rodrigo Dantas Silva

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção

APELADO: Município de Cacimba de dentro

ADVOGADA: Janaína Gomes da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEÇÃO TARDIA EM CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE TIVESSE TOMADO POSSE EM BOM TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial." (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento: 19/02/2013, publicação: DJe de 01/03/2013).

2. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

RODRIGO DANTAS SILVA propôs ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, sob o argumento de que teria tomado posse tardiamente em cargo público (dia 29/07/2011), por força de decisão judicial, e,

por isso, faz jus ao pagamento dos salários dos meses de março a dezembro de 2010 e janeiro a julho de 2011, além do 13º salário de 2010, todos relativos ao período em que deveria ter tomado posse e exercido seu cargo de Auxiliar de Serviços, para todos os fins de direito.

O Juiz da Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro julgou **improcedente** o pedido inicial (f. 53/59), sob o fundamento de que os vencimentos de servidores são retribuições pelo efetivo exercício do cargo, não sendo devidos sem a respectiva contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa. Condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.426,00 – f. 04).

O recorrente pugna pela reforma da sentença, sustentando que houve descumprimento de uma decisão judicial, portanto, faz jus aos valores correspondentes aos vencimentos que deixou de receber em virtude da demora da Administração em nomeá-lo (f. 61/66).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (f. 69/73).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 81/84).

É o relatório.

DECIDO.

Saliento, inicialmente, que a decisão recorrida mostra-se em total harmonia com a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada no sentido de que nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização.

A propósito, cito inúmeros precedentes daquela Corte:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. **A decisão recorrida foi proferida em consonância com a atual orientação jurisprudencial desta Corte (EREsp n.º 1.117.974/RS, Rel. p/ o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Corte Especial, DJe 19/12/2011) e do Supremo Tribunal**

Federal, segundo a qual a nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização, pois não configurada preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. 3. Com base nesse entendimento, o decisório agravado deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, ficando prejudicado o exame das alegações apresentadas no apelo adesivo manejado pelo autor relativas ao deferimento de outras vantagens funcionais no período em que não exerceu o cargo público (tempo de serviço, promoções e seus reflexos legais), tendo em vista que a decisão recorrida afastou expressamente a existência de ato ilícito praticado pela Administração. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.¹

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. **1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011).** 2. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.²

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. **1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp 1.117.974/RS, relator para o acórdão o Ministro Teori Albino Zavaski, entendeu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ mudou seu entendimento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Na mesma linha: AgRg no AREsp 109.277/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe**

1 EDcl no AREsp 196.093/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013.

2 AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013.

4.5.2012; e AgRg no REsp 1.148.771/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.3.2012. 2. Hipótese em que o Tribunal local declarou indevida a indenização vindicada pelo candidato ao concurso de auditor fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, que prosseguiu no certame regido pelo edital 18/1991 por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça, por não vislumbrar a prática de ato ilícito - retardamento injustificado ou preterição - apto a ensejar a responsabilização civil do Estado, bem como a averbação retroativa do tempo de serviço (fl. 360, e-STJ). 3. Recurso Especial não provido.³

Sobre a matéria em comento, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do STJ: RMS 37.027/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012); AgRg no REsp 1302176/GO (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012); AgRg no AREsp 109.277/DF (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012); e REsp 949.072/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 14/05/2013).

Ante o exposto, entendendo que a decisão está em total harmonia com o entendimento do Colendo STJ, **nego seguimento à apelação**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

³ REsp 1292698/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012.